



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.001475/00-15
Recurso nº 141.295 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.101 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de novembro de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA. (UNILEVER BRASIL LTDA)
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 04/09/1997

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Restituição. Não cabe a restituição de Imposto de Importação se o produto importado está corretamente classificado e corresponde à perfeita alíquota.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria Regina Godinho, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Luiz Cláudio Farina. Ausentes os conselheiros José Fernandes do Nascimento e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.



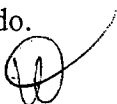
Relatório

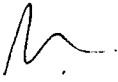
Adoto *in totum* o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

No dia 05 de Abril de 2000 (fls.02), foi requerida a restituição de recolhimento a maior do II por “suposta classificação fiscal equivocada” (fls.05).

Irresignada com a negativa de seu pleito em fls.42, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls.48/50). A douta DRJ achou por bem converter o julgamento em diligência (fls.80) para anexar cópia da consulta e demais documentos fiscais. A recorrente apresentou manifestação em fls.103 e sgs. O nobre decisum da DRJ assevera não existir crédito tributário a ser restituído ou compensado (fls.134 e sgs). O recurso voluntário a este sodalício encontra-se em fls 146 e sgs. e não possui questões preliminares.

É o Relatório. Decido.




Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Decido.

No dia 05 de Abril de 2000 (fls.02), foi requerida a restituição de recolhimento a maior do II por “suposta classificação fiscal equivocada” (fls.05). Tendo seu pedido indeferido, recorreu asseverando *ipsis literis* que, em 18/06/98, o “*Processo de Consulta n.º 10880.014252/98-80, ratificou a classificação tarifária utilizada pela Recorrente, concluindo pela utilização correta do código 292230.90, e recolhimento do imposto à alíquota de 2%*”(fls.49).

E ainda que, “posteriormente, em 29/01/2001, em total e patente arbitrariedade, a Decisão DIANA/SRRF/8ª.RF005/01 tornou insubsistente a decisão 319 acima citada, e determinou que a interessada deveria adotar a classificação conforme entendimento exarado na autuação – 292230.30” (fls.49).

A autoridade *a quo*, indeferiu em fls.134 e sgs., a solicitação da Recorrente, lastreado em dois fundamentos:

correta classificação fiscal do bem importado

se a solução de consulta foi superada por uma nova orientação que não acarreta tratamento mais favorável, incabível a aplicação do princípio da retroatividade mais benigna.

Analisando o recurso voluntário a este egrégio Conselho (fls.146 e sgs.), noto que o mesmo trata apenas de fatos e direito, não contendo matéria preliminar.

Ex positis, a recorrente pugna pela força legal da solução de consulta, como principal argumento recursal invocando o artigo 106 do CTN.

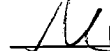
Ora, se a decisão DIANA 319 de 29/06/98 permanecesse em vigor, caberia o princípio da retroatividade mais benigna. Ocorre que a mesma foi substituída pela DIANA 005 de 29/01/2001, que define a alíquota com o 14%, que sobrepôs à anterior.

É evidente que a alíquota da classificação 3824.90.90 adotada para a mercadoria em 04/09/97 foi 14%, sua alíquota na data do fato gerador, 04/09/97 era 14%, as alíquotas eram idênticas não existindo qualquer restituição ou compensação.

Observo que a própria Recorrente em suas razões recursais, confessa em fls.152 que “a decisão n.º.005, de 2001, tenha substituído a decisão n.º. 319”.

Data maxima venia, se existe uma consulta que substituiu outra, a que deve prevalecer é a substituída, qual seja a 005/2001, não cabendo ao recorrente escolher uma consulta superada para embasar seu direito.





Neste sentido, comprova-se o impedimento a embasar a não restituição do II.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA

